

PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES
www.conceicaodocastelo.es.gov.br

Conceição do Castelo – ES, 20 de setembro de 2022.

OF. GAB/PMCC nº. 194/2022.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a V. Exª. o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação.

PROJETO DE LEI Nº. 095/2022 –AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais para o momento,

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor:
SAULO MARETO

Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

Processo: 8598/2022

Tipo: Projeto de Lei Executivo: 95/2022

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 20/09/2022 11:55:37

Procedência: Christiano Spadetto - Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza a contratação de Servidor por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional

interesse público para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências.

Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade> com o identificador: 32003400340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 095/2022

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei trata de autorização legislativa destinada a contratação de um servidor para o exercício da função de Advogado junto à Assessoria Jurídica do Município, para atender às necessidades temporárias da Administração Pública Municipal, no oferecimento dos serviços públicos essenciais de extrema importância e interesse público, durante o exercício de 2022.

A pretensão se justifica, primordialmente, em razão da necessidade do Município de implantar a Lei nº 14.133/2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O Município tem até a data limite de 31 de março de 2023 para implantar completamente a nova lei de licitação, de forma obrigatória, salvo apenas a ressalva do art. 176 da Lei nº 14.133/2021.

Dentre as tarefas que o Município precisa cumprir para possibilitar a adequada implantação da Lei nº 14.133/2021, destaca-se a regulamentação de muitos dispositivos (a lei cita mais de 50 vezes a palavra regulamento ou regulamentação), sem os quais a implantação da nova lei fica prejudicada. Para tanto, porém, é necessário o dispêndio de tempo suficiente para que a regulamentação seja adequadamente redigida de forma que atenda a necessidade local e, ao mesmo tempo, não contrarie a lei que dá sustento aos seus termos.

Os principais pontos a serem regulamentados, destacam-se as atribuições dos agentes públicos que atuam nos processos licitatórios, a exemplo do agente de contratação; pregoeiro; comissão de contratação; equipe de apoio; autoridade máxima; gestores e fiscais de contrato. Tão importante quanto a regulamentação das





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

atribuições dos agentes públicos que atuam nos certames licitatórios, também é necessário que sejam regulamentadas as fases de planejamento da contratação, como o plano de contratação anual; estudo técnico preliminar; termo de referência; mapa de riscos e matriz de riscos e pesquisa de preços.

Da mesma forma, há necessidade de regulamentação da governança e programa de integridade do Município e ainda, as políticas públicas aplicadas a processo de contratação. A contratação direta é outra temática importantíssima para a qual a lei exige regulamentação da tramitação dos processos, suas exigências e definição dos agentes que atuarão na sua tramitação. Ao todo, vários autores do assunto apontam a necessidade de mais de cinquenta momentos em que a lei refere-se à regulamento ou regulamentação.

Por fim, há possibilidade ainda de elaboração de minutas padronizadas de editais, termos de referência, contratos e outros documentos necessários à devida instrução dos processos licitatórios e de contratação direta.

Desse modo, é clara a necessidade de servidor capacitado e com conhecimento jurídico pertinente à temática da nova lei de licitações, para se dedicar com maior ênfase à tarefa de sua regulamentação, no âmbito do Município de Conceição do Castelo, bem como coordenar os trabalhos pertinentes.

Na mesma trilha, quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, determina, em seu art. 2º que sejam observados seus termos, a qual trata da dispensa de licitação, na forma eletrônica.

A dispensa eletrônica, nos termos da Instrução Normativa supracitada, deverá ser utilizada sempre que for feita contratação com fundamento no art. 75, inc. I, II e III da Lei nº 14.133/2021 e ainda nos registros de preços para a contratação de obras, bens e serviços, incluídos de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a implantação da nova lei de licitações já é uma necessidade urgente, que demanda tempo, dedicação e conhecimento do assunto. É salutar ainda





CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

que se conclua pela necessidade de mais servidores no exercício das atribuições pertinentes ao setor de licitações, que sejam preferencialmente servidores efetivos, conforme exige o art. 8º da lei nº 14.133/2021, já que os servidores mais adequados para conduzirem os processos de contratação direta, bem como, os procedimentos auxiliares tratados na Lei nº 14.133/2021, também seria o setor de licitações, dado o seu conhecimento técnico.

Atente-se, porém, que sempre que a lei de licitações exige uma condição preferencial, há que se justificar adequadamente quando não se atende à regra imposta. Portanto, somente será admitido agentes públicos atuantes em licitações que não sejam efetivos, mediante robusta justificativa para tanto.

Por outro lado, quando se fala em agente de contratação, a Lei nº 14.133/2021 exige taxativamente que seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública (art. 8º, *caput*). Da mesma forma, a lei prioriza a gestão por competência, determinando que a autoridade máxima da entidade promova a gestão por competências ao designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da referida lei

Neste ponto, vislumbramos que a servidora efetiva do Setor de Assessoria Jurídica do Município é a pessoa mais indicada. Referida servidora tem experiência no assessoramento jurídico do Município de Conceição do Castelo por longos anos, sendo efetiva no cargo de Advogada do Município desde 2005 e já participou de inúmeros cursos e treinamentos pertinentes à Lei nº 14.133/2021, conforme comprovamos documentos em anexo. É pós graduada em Direito Público e pós graduanda em Licitações e Contratos Administrativos.

Portanto, referida servidora é, atualmente, a servidora mais adequada para coordenar os trabalhos relativos à implantação da nova lei de licitações no Município e para, assim que a lei nova for implantada, assumir a função de agente de contratação para conduzir os futuros certames, juntamente com a pregoeira, em consonância com a lei 14.133/2021 e suas exigências, em especial as previstas no art. 8º.

Porém, em razão do reduzido número de servidores lotados no setor de Assessoria Jurídica, que conta apenas com o Advogado Geral e um cargo





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

comissionado de Assessor Jurídico, há necessidade premente de contratação de servidor, mesmo que temporário, para o exercício das funções do setor.

Importante destacar que não há possibilidade de conciliar as tarefas de implantação e regulamentação da nova lei com as atribuições rotineiras do setor, tendo em vista a demanda que já é grande

Por outro lado, não há que se cogitar em não implantar a nova lei com urgência. Não resta dúvida da importância da temática para o interesse público local. É através da licitação (ou de sua dispensa ou inexigibilidade) que a Administração Pública faz todas as suas contratações, o que é imprescindível para a prestação de todos os serviços públicos e a garantia dos direitos da coletividade. Ademais, todos os regramentos jurídicos hoje utilizados para a realização dos certames licitatórios estarão revogados a partir de 1º de abril de 2023, impossibilitando qualquer andamento de processo licitatório que não esteja instruído pela Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a licitação é a forma mais eficaz e eficiente que a Administração Pública encontrou de proteger os direitos do coletivo, sendo uma forma especialmente importante de garantir a moralidade e que não aja corrupção no ente municipal, estadual e federal, além de ser de observância obrigatória por toda a Administração Pública, sob pena de ilegalidade das contratações.

Frisa-se ainda que a SEGES já divulgou que a plataforma de licitações eletrônicas utilizada pelo Município de Conceição do Castelo, o Compras.gov.br, somente aceitará processos de licitação ou de contratação direta pela legislação hoje vigente **até 31 de março de 2023** e que a partir de tal data, somente pela Lei 14.133/2021, conforme segue:

Comunicado nº 10/2022 - Transição entre a Lei nº 14.133, de 2021, e as Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.

A Secretaria de Gestão, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), **comunica** aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atenção ao disposto no art. 191 e no inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 2021, que o Sistema de Compras do Governo Federal, **a contar do dia 31 de março de 2023**, estará configurado para receber **somente as licitações e contratações diretas à Luz da Lei 14.133, de 2021 (e demais leis específicas)**, considerando o exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.





CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Assim, os órgãos e entidades do Sisp, inclusive os não-Sisp (aderentes ao Sistema de Compras do Governo Federal) e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários de transferências voluntárias, devem observar as seguintes diretrizes:

1º - Processos licitatórios em andamento

Os processos licitatórios que tenham os **editais publicados até 31 de março de 2023**, sob a égide das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, inclusive as licitações para registro de preços (Decreto nº 7.892, de 2013), **permanecem** pelas por elas regidas, bem como os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.


Porém, para que os editais sejam publicados no regramento da nova lei, toda a fase interna (elaboração de estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços) também deverá seguir seus termos sob pena de refazimento, o que demanda prévia regulamentação, modelagem elaborada e capacitação adequada. Sendo assim, já se torna urgente as providências aqui tratadas.

A efetiva execução da nova legislação se baseará na mudança de comportamento atual da Administração Pública Municipal como um todo, notadamente quanto ao planejamento e regras de governança, na parte interna dos processos de contratações públicas. Todos os setores da Administração Pública Municipal, bem como, todas as Secretarias Municipais deverão priorizar a implantação da nova lei com o objetivo direcionado a adequada observância de seus termos e evitar questionamentos futuros dos órgãos de controle, especialmente, as responsabilizações pertinentes.

Desse modo, a Administração Pública Municipal, com o devida acato e envidando esforços conjuntos em prol do interesse público municipal e considerando a iminente necessidade de dar continuidade à prestação dos serviços públicos municipais em observância aos Princípios Constitucionais da Efetividade e Continuidade dos Serviços Públicos, apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Edis.

Sendo o que temos a informar, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo-ES





CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 095/2022

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, com um servidor, em regime especial instituído por esta Lei, pelo período correspondente a data da contratação até 31 de dezembro de 2022, para exercer a função de Advogado junto ao Setor de Assessoria Jurídica do Município.

§ 1º A contratação é para atender às necessidades temporárias da Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo.

§ 2º A contratação terá o prazo de vigência contado da data da contratação até 31 de dezembro de 2022.

§ 3º É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a consequente nulidade do ato:

I - Desviar da função o profissional contratado;

II - Contratar servidor público, Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos de acumulação legal de cargos públicos permitidos em Lei

Art. 2º - A remuneração do contratado na forma desta Lei respeitará ao que for definido pela legislação própria municipal para o cargo de mesmas atribuições e complexidade constantes da estrutura administrativa do Município, não se



CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa do município para qualquer outro fim.

Art. 3º - O contratado na forma desta Lei exercerá suas atividades diárias de acordo com as atribuições previstas para o mesmo cargo da estrutura administrativa do Município.

Art. 4º - O contratado, nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário ou escala determinado no contrato e/ou atos administrativos próprios, de acordo com a necessidade da Administração.

Art. 5º - O Contratado na forma desta Lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além do previsto no respectivamente Contrato.

Art. 6º - O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

I - Por conveniência da Administração Pública;

II - Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III - A pedido do Contratado;

IV - Com o término do Processo Seletivo Simplificado vigente.

Art. 7º - Assegura-se ao Contratado na forma desta Lei, os seguintes direitos:

I - Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral;

II - Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal

III - Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;

IV - Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

V - Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso;

VI - Ausência remunerada ao serviço por cinco dias consecutivos em caso de casamento e também por cinco dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmão.

VII - Ausência remunerada ao serviço por no máximo 05 (cinco) dias consecutivos para acompanhar o filho, menor de 04 (quatro) anos de idade, exclusivamente em caso de internação hospitalar e no período correspondente ao da internação, devidamente comprovado por atestado médico e laudo social, assim como o comprovante de internação hospitalar, constando a data de início e fim da internação.

VIII - O Servidor Público terá direito, pelo nascimento ou adoção de filhos, na Licença Paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 1º - Considerando a natureza da contratação temporária com período inferior a um ano, o contratado na forma desta Lei não gozará suas férias anualmente. Entretanto, por ocasião da rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagos de forma indenizatória e proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

§ 2º - Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta lei, não serão estendidos ao servidor contratado, por se tratar de regime diverso.

Art. 8º - Fica assegurado aos contratados na forma desta Lei os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em Lei.





CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Art. 9º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos da presente lei, obedecerá a existência e o resultado final de Processo Seletivo, caso esteja em curso, respeitada a lista de contratação.

Art. 10 - As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do município, exercício 2022.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo-ES, 19 de setembro de 2022.

CHRISTIANO SPADETTO

Prefeito de Conceição do Castelo - ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Segue memória de cálculo dos impactos:

Exercício de 2022

Especificação	Valor Mensal	Valor total no Ano	13° Salário	1/3 Férias	23 % INSS	Total Geral
ADVOGADO (01)	R\$3.728,35	R\$11.185,05	R\$3.728,35	R\$1.242,78	R\$3.715,92	R\$19.872,11
SOMA	R\$3.728,35	R\$11.185,05	R\$3.728,35	R\$1.242,78	R\$3.715,92	R\$19.872,11

***Valores calculados contados a partir de Outubro de 2022.**

Exercício de 2023

Especificação	Valor Mensal	Valor Anual	13° Salário	1/3 Férias	23 % INSS	Total Geral
ADVOGADO (01)	R\$3.728,35	R\$44.740,20	R\$3.728,35	R\$1.242,78	R\$11.433,61	R\$61.144,94
SOMA	R\$3.728,35	R\$44.740,20	R\$3.728,35	R\$1.242,78	R\$11.433,61	R\$61.144,94

Exercício de 2024

Especificação	Valor Mensal	Valor Anual	13° Salário	1/3 Férias	23 % INSS	Total Geral
ADVOGADO (01)	R\$3.728,35	R\$44.740,20	R\$3.728,35	R\$1.242,78	R\$11.433,61	R\$61.144,94
SOMA	R\$3.728,35	R\$44.740,20	R\$3.728,35	R\$1.242,78	R\$11.433,61	R\$61.144,94

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	Exercício 2022	Exercício 2023	Exercício 2024	Origem dos Recursos
Vencimentos e Encargos Sociais	19.872,11	61.144,94	61.144,94	Rec. Ordinários

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;

II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003400340034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Identificador: 716d6c47cc31badbf9c7111da35bc55

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma, para o exercício financeiro de 2022, a Proposta Orçamentária prevê uma despesa total acumulada com pessoal e encargos sociais de R\$ 21.938.213,17, acrescidos dos valores acima apresentados, chegamos a uma despesa estimada de R\$ 21.958.085,28. Considerando uma estimativa de receita corrente líquida - RCL no valor de R\$ 41.649.400,00, podemos estimar que o valor gasto com pessoal chegará a 52,72%, aumentando 0,05%. Considerando o aumento de 7% dos profissionais da educação, a despesa com pessoal ultrapassa o limite de 54,00%.

O gasto com pessoal apurado em agosto de 2022 foi de 41,88% da RCL, acrescidos dos valores apurados acima, ficarão em torno de R\$ 24.398.215,35, passando para 41,92% da RCL, ou seja, um aumento de 0,03% ao mês, ficando abaixo do limite de alerta de 48%.

A relação de receitas e despesas correntes está em 93,69, excedendo o limite de 85%. Desse modo, conforme § 1º do Art. 167-A transcrito abaixo, pode-se aplicar o mecanismo de ajuste fiscal:

“§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)”.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada	A Despesa objeto do presente estudo está compatível com o PPA.
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS () Adequada (X) Inadequada	É incompatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício financeiro de 2022.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada () Inadequada	Existe Dotação Orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual para atender as despesas decorrentes nas seguintes rubricas: 31901100000 e 31901300000 Fonte de Recursos: Recursos Ordinários

Conceição do Castelo - ES, 16 de setembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Talita Casagrande Lachini
Contadora



Christiano Spadetto
Prefeito Municipal

